PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 019,
DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Disciplina, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Mutum – MT, a prevenção, a orientação e a apuração de condutas vedadas a vereador na utilização de bens, materiais e serviços da Casa Legislativa para fins eleitorais, em observância ao art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, revoga a Resolução nº 155, de 20 de junho de 2016, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM – MT, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução disciplina, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Mutum – MT, mecanismos internos de prevenção, orientação e apuração de condutas vedadas a vereador relacionadas ao uso de bens, materiais, serviços e canais oficiais da Casa Legislativa para fins eleitorais, em especial as previstas no art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único - As disposições desta Resolução aplicam-se a qualquer vereador, independentemente de figurar como candidato no pleito em curso, por se tratar de vedação de natureza objetiva, destinada a preservar a igualdade de oportunidades entre todos os candidatos e a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Art. 2º - Considera-se conduta vedada, para os fins desta Resolução, o uso, a autorização ou a permissão de uso, por vereador, de bens, materiais, equipamentos, sistemas, veículos, servidores, espaços físicos ou canais oficiais de comunicação, inclusive eletrônicos, custeados pela Câmara Municipal, que exceda as prerrogativas consignadas na legislação, no Regimento Interno e nas normas administrativas da Casa, especialmente quando destinado a:

I - promover candidatura própria ou de terceiros;

II - produzir, reproduzir ou divulgar propaganda ou material de campanha eleitoral;

III - manter páginas, perfis, transmissões ou conteúdos de natureza eleitoral;

IV - obter vantagem pessoal, partidária ou eleitoral.

§ 1º - Não constitui, por si só, conduta vedada o exercício regular da atividade legislativa e fiscalizadora, incluída a manifestação de opinião, palavra ou voto do vereador no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, e do art. 31 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A imunidade a que se refere o § 1º não abrange pronunciamento, publicação ou transmissão, ainda que realizados em sessão, na tribuna ou em canal oficial da Câmara, que, por seu conteúdo ou contexto, se destine precipuamente a pedir votos, promover candidatura própria ou de terceiros, ou atacar candidatos, configurando propaganda eleitoral antecipada ou irregular.

Art. 3º - É vedada, nas dependências da Câmara Municipal e em seus canais oficiais de comunicação, inclusive eletrônicos e redes sociais institucionais, a veiculação de propaganda eleitoral, o elogio ou a crítica a candidato, partido político ou coligação, ainda que sob a forma de manifestação pessoal de vereador.

Parágrafo único - Os conteúdos institucionais divulgados pelos canais oficiais da Câmara deverão ter finalidade exclusivamente pública e informativa, vedada a promoção pessoal de vereador, candidato, partido político ou coligação.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá comunicar à Presidência da Câmara fato que possa caracterizar conduta vedada nos termos desta Resolução, mediante descrição objetiva dos fatos e, sempre que possível, indicação da autoria e dos elementos de prova.

§ 1º - Recebida a comunicação, a Presidência determinará sua remessa à Comissão de Justiça e Redação, à qual compete, nos termos do Regimento Interno, manifestar-se sobre a natureza jurídica da matéria.

§ 2º - É vedada a instauração de procedimento com base exclusiva em notícia genérica ou em manifestação protegida pela imunidade de que trata o art. 2º, § 1º.

Art. 5º - O vereador a quem se atribua a conduta será notificado dos fatos e terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa escrita e requerer provas, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - Concluída a instrução, a Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer fundamentado, a ser submetido à Mesa Diretora, opinando pelo arquivamento ou pelo encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 6º - Constatados indícios de conduta vedada prevista na legislação eleitoral, a Presidência determinará, sem prejulgamento e sem prejuízo das medidas administrativas internas cabíveis, o encaminhamento de cópia dos autos à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 7º - A Câmara Municipal não aplicará multa eleitoral, cassação de registro ou de diploma, inelegibilidade ou qualquer outra sanção de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, limitando-se à adoção de medidas preventivas e às sanções disciplinares já previstas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar ou diploma legal equivalente, quando cabíveis.

Parágrafo único - É vedada a criação, por esta Resolução, de infração ou sanção não prevista em norma de competência própria.

Art. 8º - Compete à Mesa Diretora, especialmente nos 3 (três) meses que antecederem qualquer pleito eleitoral, adotar medidas preventivas, entre elas:

I - orientar formalmente vereadores e servidores sobre o uso regular dos bens e serviços da Câmara;

II - manter registro de utilização de veículos, equipamentos e espaços institucionais;

III - preservar documentos e registros eletrônicos relacionados a possível infração;

IV - impedir a produção ou a divulgação de material de campanha com recursos da Casa.

Art. 9º - Fica revogada a Resolução nº 155, de 20 de junho de 2016, podendo a Presidência expedir atos complementares necessários à execução desta Resolução, vedada a criação de novas infrações ou sanções.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Mutum,
Estado de Mato Grosso, em 24 de agosto 2026.

Lucas Badan Faria Presidente	**Ricardo Schneider** Vice-Presidente	**José Da Paixão Nonato** Segundo Vice-Presidente
Cristiano Alves de Oliveira Primeiro-Secretário	**Rafael Brignoni** Segundo-Secretário	**Ataíde Luiz Da Silva** Terceiro Secretário

JUSTIFICATIVA

O art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) proíbe aos agentes públicos, entre outras condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram" (inciso II). A norma protege a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral contra o abuso do poder político, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que as condutas vedadas possuem natureza objetiva, prescindindo da comprovação de dolo específico ou de resultado naturalístico para sua caracterização (TSE, AgR-AI nº 614-67/CE, Rel. Min. Luiz Fux). É também pacífico que a vedação alcança qualquer agente público, ainda que não seja ele próprio candidato no pleito em curso, pois o bem jurídico tutelado é a isonomia de todos os concorrentes, e não apenas a idoneidade da candidatura do próprio agente — daí a redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto.

No corrente ano de 2026, realizam-se eleições gerais, cujo período de vedação a que alude o caput do art. 73 (os "três meses que antecedem o pleito") tem início em 4 de julho e se estende até 25 de outubro de 2026, conforme o Calendário Eleitoral fixado pela Resolução TSE nº 23.760, de 2 de março de 2026. Embora os vereadores de Nova Mutum não estejam em disputa nesta eleição — cujo pleito municipal seguinte ocorrerá em 2028 —, nada impede que algum edil figure como candidato a cargo em outra esfera (Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador ou Governador), hipótese em que a utilização de estrutura, servidores ou canais de comunicação da Câmara Municipal em proveito de campanha configuraria, em tese, a conduta vedada do art. 73, inciso II, sujeitando o agente e, eventualmente, a candidatura beneficiada, às sanções do art. 73, § 4º (multa), e, quando cabível, à representação por abuso de poder político perante a Justiça Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22). É exatamente para prevenir essa hipótese, e para dotar a Presidência de instrumento próprio de orientação e apuração interna, que se propõe a presente Resolução.

Ao mesmo tempo, a proposta resguarda o exercício regular do mandato parlamentar. Nos termos do art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, e do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Nova Mutum, os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos. O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que os pronunciamentos proferidos da tribuna da Casa Legislativa gozam de imunidade absoluta (TSE, Ac. de 21.6.2012, Rp nº 149442; Ac. de 6.6.2013, AgR-REspe nº 1527171).

Essa proteção, contudo, não é irrestrita: a jurisprudência eleitoral afasta a imunidade sempre que a manifestação, ainda que realizada em ambiente parlamentar, destina-se precipuamente a pedir votos, atacar candidatos ou promover campanha eleitoral, por faltar-lhe liame com o exercício do mandato (TSE, Ac. de 4.8.2025, AgR-REspEl nº 060003669; Ac. de 19.9.2023, Rec-Rp nº 060180731; Ac. de 7.4.2026, AgR-REspEl nº 060042644). O art. 2º, §§ 1º e 2º, do Projeto incorpora exatamente essa distinção, ausente na legislação municipal em vigor.

A propositura substitui, com vantagem, a Resolução nº 155, de 20 de junho de 2016, atualmente em vigor nesta Casa. O diploma de 2016, além de se restringir ao uso da tribuna livre e dos canais de comunicação

durante as sessões, contém disposição juridicamente insustentável ao pretender isentar a Câmara Municipal e o Presidente em exercício de "responsabilidade civil, eleitoral e criminal" por atos de vereadores (art. 3º, parágrafo único).

Tal cláusula não produz efeito jurídico válido, pois a responsabilidade civil do ente público por atos de seus agentes decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo indisponível por ato normativo interno. A Resolução de 2016 tampouco assegura, de forma expressa, o contraditório e a ampla defesa ao vereador investigado, nem estabelece critérios objetivos de apuração — lacunas que a presente proposta corrige, em atenção ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Por fim, em respeito ao princípio da legalidade estrita e à separação de Poderes, o Projeto não cria nova sanção disciplinar nem usurpa a competência da Justiça Eleitoral: a Câmara Municipal, no exercício da autonomia que a Constituição Federal (art. 29) e a Lei Orgânica do Município (arts. 22 e 45) lhe conferem para dispor sobre sua organização e funcionamento interno, limita-se a estabelecer mecanismos de prevenção, orientação e encaminhamento, preservando-se à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral a apuração e a aplicação das sanções eleitorais propriamente ditas (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997).

Diante do exposto, e da relevância da matéria para a proteção do patrimônio público, da igualdade entre candidatos e da regularidade das atividades parlamentares, submete-se o presente Projeto de Resolução à apreciação do Plenário.

Nova Mutum - MT, 17 de agosto de 2026.

Lucas Badan Faria Presidente	**Ricardo Schneider** Vice-Presidente	**José Da Paixão Nonato** Segundo Vice-Presidente
Cristiano Alves de Oliveira Primeiro-Secretário	**Rafael Brignoni** Segundo-Secretário	**Ataíde Luiz Da Silva** Terceiro Secretário